Butiá, 15 de janeiro de 2025.

**SENHOR PRESIDENTE:**

**Justificativa:**

O presente projeto de lei propõe a criação de cargos e funções de emprego público de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), em consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e suas alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018.

A justificativa para a proposição fundamenta-se na relevância e imprescindibilidade do trabalho desenvolvido por esses profissionais para a garantia do direito constitucional à saúde (art. 196 da Constituição Federal). Os ACS e ACE desempenham papéis estratégicos na promoção da saúde, prevenção de doenças e controle de endemias, sendo elementos fundamentais para a eficácia das políticas públicas de saúde, em especial no âmbito da atenção primária.

Em Butiá, a contratação foi por anos realizada através da FUMSA, Fundação Municipal de Saúde. Ora por repetidas vezes o Tribunal de contas do Estado do Rio Grande do Sul, apontou para a necessidade de regularização da situação contratual dos referidos cargos e funções. Portanto passamos a considerar:

**1. Necessidade de Adequação à Legislação Federal**
A legislação federal estabelece as diretrizes e regulamentações para a contratação de ACS e ACE, com requisitos específicos para ingresso, formação e execução das atribuições. Dessa forma, a criação dos cargos e funções no âmbito municipal é um passo indispensável para a regularização e alinhamento das políticas de saúde locais com as normativas federais.

**2. Relevância do Trabalho dos ACS e ACE para a Saúde Pública**
Os ACS têm como atribuição principal a integração entre a comunidade e as unidades básicas de saúde, promovendo ações educativas, orientando a população sobre os serviços disponíveis e monitorando situações de risco. Já os ACE são responsáveis por atividades de prevenção e controle de doenças como dengue, zika, chikungunya e outras endemias, assegurando a proteção da saúde coletiva. Ambos contribuem significativamente para a redução de indicadores negativos de saúde, gerando impacto positivo na qualidade de vida da população.

**3. Fortalecimento da Atenção Primária e Vigilância em Saúde**
A criação dos cargos e funções desses agentes permitirá maior capilaridade e eficácia na execução das ações de atenção básica e vigilância epidemiológica. A proximidade desses profissionais com as comunidades possibilita uma atuação proativa na identificação de vulnerabilidades, garantindo respostas mais rápidas e eficientes às demandas locais.

**4. Valorização e Regularização do Trabalho**
Com a aprovação deste projeto de lei, será possível não apenas ampliar a cobertura das ações de saúde no município, mas também valorizar os profissionais que já atuam na área, ao garantir

condições adequadas de trabalho, formação continuada e vínculo jurídico conforme preconizado pela legislação federal.

**5. A forma de contratação não acarretara em sobrecarga no índice de pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal**.
A fonte de recurso 604 é uma transferência do Governo Federal para o pagamento dos agentes de combate às endemias e dos agentes comunitários de saúde, que não incide sob o índice de pessoal do município. Essa vantagem foi estabelecida em lei para permitir que a municipalidade mantenha e amplie dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos pelo ministério da saúde, a boa cobertura de assistência das duas estratégias de saúde pública.

Portanto, a presente proposta não apenas atende às exigências legais, mas também representa um compromisso com a saúde da população e o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se de uma medida essencial para assegurar que os cidadãos tenham acesso a serviços de saúde de qualidade e para prevenir riscos que possam comprometer a saúde coletiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto, em Regime de Urgência, considerando sua importância para a promoção da saúde pública e o bem-estar da população.

Atenciosamente,

**JEFFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA**
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 4438 /2025**

**CRIA OS CARGOS E FUNÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, E DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

**JEFFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA**, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** São criados os seguintes empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, destinados ao atendimento do Programa Saúde da Família, na forma da Lei Federal 11.350/2006 e alterações contidas na Lei Federal n° 13.595/2018.

| *EMPREGO* | *QUANTIDADE* | CARGA HORÁRIA SEMANAL | SALÁRIO |
|---|---|---|---|
| AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE | 40 | 40 H | R$ 3.036 |
| AGENTE COMBATE A ENDEMIAS | 10 | 40 H | R$ 3.036 |

**Parágrafo único.** As atribuições e condições de provimento dos empregos criados por este artigo são as que constam do Anexo Único, que é integrante desta Lei.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações vencimentos e vantagens fixas – Pessoal civil, do repasse do Fundo Nacional de Saúde para o custeio dos Agentes Comunitários de Saúde e da Transferência aos Entes Federados para o Pagamento dos Vencimentos dos Agentes de Combate às Endemias

**Parágrafo único**. O provimento das vagas se dará através de Seleção Pública com provas e títulos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**
**Em,**

**JEFFERSON SALATIEL DA SILVA VIEIRA**
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**
**Em,**

**ANTONIO CARLOS OLIVEIRA**
**Secretário Municipal de Administração**

## ANEXO ÚNICO

**EMPREGO: Agente Comunitário de Saúde**

**ATRIBUIÇÕES:**

**Sintéticas:** Desenvolver e executar atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas e coletivas, nos domicílios e na comunidade, sob supervisão competente.
**Genéricas:** Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade de sua atuação; executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva; registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; estimular a participação da comunidade nas políticas-públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida à família; participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida; desenvolver outras atividades pertinentes à função do Agente Comunitário de Saúde constantes ainda na lei federal Lei Federal 11.350/2006 e alterações contidas na lei federal n°13.595/2018.

**Requisitos de Provimento:**

a) Idade: no mínimo de 18 anos;
b) Estar quites com as obrigações militares (quando homem).
c) Estar quites com as obrigações eleitorais
d) Ensino médio completo
e) Residir na área da comunidade em que atuar, desde a publicação do edital do processo seletivo público.
f) Ter concluído, com aproveitamento, o curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas.

---

**EMPREGO: Agente de Combate a Endemias**

**ATRIBUIÇÕES:**

**Sintéticas:** Desenvolver e executar atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas e coletivas, nos domicílios e na comunidade, sob supervisão competente.
**Genéricas:** Proceder Vistoria de residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais para buscar focos endêmicos. Inspeção cuidadosa de caixas d'água, calhas e telhados. Aplicação de larvicidas e inseticidas. Orientações quanto à prevenção e tratamento de doenças infecciosas. Recenseamento de animais. Essas atividades são fundamentais para prevenir e controlar doenças como dengue, chagas, leishmaniose e malária e outras atividades pertencentes as atribuições de agente de combate de endemias (ACE), constantes ainda na lei federal Lei Federal 11.350/2006 e alterações contidas na lei federal n°13.595/2018.

**Requisitos de Provimento:**

g) Idade: no mínimo de 18 anos;
h) Estar quites com as obrigações militares (quando homem).
i) Estar quites com as obrigações eleitorais
j) Ensino médio completo
k) Ter concluído, com aproveitamento, o curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas.

---